



## DIREITO PENAL II

3.º ANO – TURMA B – DIA – 2024-2025

*Regência:* Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

*Colaboração:* Prof. Doutor Alaor Leite, Mestre João Matos Viana e Mestre Inês Vieira Santos

*Exame de Coincidências:* 28 de julho de 2025

Duração: 1 hora e 30 minutos

### *Perfume de amêndoas amargas*

#### **1. Punibilidade de Rita pelo crime de homicídio na forma tentada de Lucas (comissão por ação):**

- **Tipicidade Objetiva**
- **Agência:** Rita é autora imediata (artigo 26.º, 1.ª proposição, do CP).
- **Ação/omissão:** num primeiro momento, quando opta por continuar a conversa ao telefone, em vez de auxiliar Lucas, **Rita** omite o auxílio devido, não promove salvamento (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP). **Rita** está investida numa posição de garante, enquanto auxiliar na creche, que decorre de fonte contratual. Assim, será de equacionar a existência de comissão do crime de homicídio por omissão imprópria.

Importa, porém, destacar que, num segundo momento, **Rita** interrompe um processo de salvamento em curso. A interrupção de um processo de salvamento, mesmo por quem tem posição de garante, configura uma ação. A interrupção de processos causais salvadores integra a categoria dos crimes por ação, mas é uma subcategoria com características singulares. Olhando somente à dimensão física do comportamento, o agente realiza uma ação, embora o efeito imediato dessa ação seja a contribuição do agente para a omissão do comportamento que teria evitado o resultado típico por parte de terceiro (neste caso, por parte de **Juliana**).

Seja como for, a responsabilidade de quem interrompe um processo de salvamento em curso é sempre por ação, o que afasta a possibilidade de atenuação da pena reservada para a comissão por omissão (artigo 10.º, n.º 3, do CP).

Não há resultado morte, ficando, no entanto, ressalvada a possibilidade de punir o agente por tentativa (artigo 23.º do CP).

- **Tentativa:** a punição a título de tentativa implica, especificamente no contexto da interrupção de processos causais de salvamento, perceber quando é que há início de tentativa e, sucessivamente, quando é que se dá a tentativa acabada. Em princípio, a tentativa na interrupção de processos causais de salvamento inicia-se quando, existindo já decisão, há conhecimento (verdadeiro ou suposto) de que o perigo aumenta com o impedimento da atuação salvadora por parte de terceiro. Por conseguinte, é possível afirmar o início da tentativa neste caso. Acresce que a tentativa só se considerará acabada, em tais casos, quando o agente prejudica a última oportunidade de intervir por parte de terceiro e, apesar disso, o crime não chega a consumar-se, o que também aconteceu no caso em análise.
- **Tipicidade subjetiva:** **Rita** atua, pelo menos, com dolo eventual, considerando que representa a possibilidade de resultado e se conforma com a mesma — dada a seriedade da situação representada, não é possível equacionar antes a atuação negligente (artigo 14.º, n.º 3, do CP).
- **Ilicitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude procedentes.
- **Culpabilidade:** não existem causas de exclusão da culpabilidade.
- **Punibilidade:** não existem causas de exclusão da punibilidade.

**Em suma:** **Rita** deve, assim, responder por tentativa de homicídio na forma ativa (artigo 10.º, n.º 1, e 131.º do CP).

## **2. Punibilidade de Juliana pelo crime de homicídio na forma tentada de Lucas (comissão por omissão):**

- **Tipicidade Objetiva**
- **Agência:** **Juliana** é autora imediata (artigo 26.º, 1.ª proposição, do CP). Não é possível, neste caso, afirmar uma situação de coautoria.
- **Omissão:** a discussão mantida com **Rita** e o atraso na prestação de auxílio significam, em certa medida e durante um intervalo de tempo (ainda que curto), que **Juliana** não promoveu o salvamento devido (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP). Tal como **Rita**, **Juliana** está investida numa posição de garante, enquanto auxiliar na creche, que decorre de fonte contratual. Assim, será de

equacionar a existência de comissão do crime de homicídio por omissão imprópria.

Não há resultado morte, ficando, no entanto, ressalvada a possibilidade de punir o agente por tentativa (artigo 23.º do CP).

- **Tentativa:** a punição a título de tentativa implica, especificamente no contexto dos crimes omissivos impróprios, perceber quando é que há início de tentativa. Segundo um setor da doutrina, a tentativa nos crimes omissivos inicia-se quando, existindo já decisão de não intervir, há conhecimento (verdadeiro ou suposto) de que o perigo aumenta com a não atuação. Aplicando esta teoria, é possível afirmar o início da tentativa neste caso.
- A tentativa só se considerará acabada, em tais casos, quando o agente despreza a última oportunidade de intervir e, apesar disso, o crime não chega a consumir-se.
- **Tipicidade subjetiva:** nesta hipótese, **Juliana** terá atuado com negligência consciente, considerando que chega num momento já avançado do episódio em que, apesar de representar a possibilidade de verificação do resultado morte de Lucas, não tem um conhecimento da situação tal que permita afirmar que toma em séria consideração tal possibilidade (artigo 15.º, alínea *a*), do CP). Admite-se, porém, a discussão sobre se seria possível afirmar a existência de dolo eventual, desde que devidamente fundamentada (artigo 14.º, n.º 3, do CP).

Sucedo que, apesar de o crime de homicídio admitir a forma negligente (artigos 13.º e 137.º do CP), no caso o resultado morte não se chega a verificar, sendo cometido apenas na forma tentada, que não é compatível com a negligência (“*crime que decidiu cometer*”), nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do CP.

**Em suma:** a defender-se que **Juliana** atuou com negligência, então não pode responder por tentativa de homicídio na forma omissiva (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, e 131.º do CP). Ao invés, a defender-se que **Juliana** atuou com dolo eventual, então deveria responder por tentativa de homicídio na forma omissiva, só que beneficiaria do regime da desistência (artigo 24.º, n.º 1, do CP), ficando, porém, ressalvada a punibilidade pelo crime cuja consumação não conseguiu impedir, a saber, a ofensa à integridade física grave (artigo 144.º, alínea *b*), do CP).

### 3. Punibilidade de Rita pelo homicídio de Beatriz (comissão por ação):

- **Tipicidade objetiva:**
- **Agência:** autoria imediata (artigo 26.º, 1.ª proposição, do CP), porque executa o facto por si mesma.
- **Ação:** aplica golpe “mata-leão”.
- **Resultado:** morte de Beatriz (artigo 10.º, n.º 1, do CP).
- **Nexo de causalidade:** há causação da morte no caso concreto porque, abstraindo mentalmente da ação de **Rita**, a morte não teria ocorrido, conforme a fórmula positiva da *conditio sine qua non*. As diversas compreensões da causalidade jurídica (teoria da equivalência, teoria da condição INUS, etc.) não assumem particular relevância para a resposta concretamente pedida neste contexto.
- **Nexo de imputação objetiva:** de acordo com a teoria do risco, **Rita** cria um risco proibido que se materializou no resultado típico verificado, a morte. Outras compreensões da imputação objetiva através da fórmula da adequação poderiam ser equacionadas. Em qualquer caso, é de afirmar a imputação objetiva.
- **Tipicidade subjetiva:** **Rita** terá atuado, pelo menos, com dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3, do CP), tendo representado a possibilidade de o resultado se vir a verificar e tendo-se conformado com isso. O golpe “mata-leão” é um golpe de estrangulamento, conhecido por restringir a circulação do sangue, pelo que, apesar de não ser inequivocamente fatal, dependendo da forma como é aplicado, da fragilidade da vítima e de outros fatores, pode sê-lo. Isto mesmo não parece poder ser desconhecido por quem sabe e aplica o referido golpe. Assim, é possível afirmar que ao usar um golpe deste género terá, pelo menos, tomado em séria consideração a possibilidade de o resultado morte se vir a realizar.

Nada no enunciado parece permitir concluir que **Rita** seria experiente em artes marciais de tal forma que fosse possível defender a existência de apenas negligência consciente (artigo 15.º, alínea *a*), do CP) por, como tal e confiando na sua técnica, **Rita** não se ter conformado com a séria possibilidade de verificação do resultado morte.

- **Ilicitude:** análise dos pressupostos da situação de legítima defesa, a saber: (i) a afirmação de uma agressão humana e voluntária contra interesses juridicamente protegidos, (ii) a atualidade da agressão e (iii) a ilicitude da agressão. Requisitos, a (i) necessidade da defesa e (ii) a necessidade do meio.

Contudo, neste caso, falha o pressuposto da agressão, porque nos é dito que Beatriz apenas ia retirar o telemóvel para capturar fotografias de **Rita**. Perante a falha deste pressuposto, será necessário concluir que não existe legítima defesa e que, no limite, existirá um erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, n.º 2, primeira parte, do CP. Exclui-se, assim, o dolo, e ressalva-se a punição da negligência nos termos gerais (artigo 16.º, n.º 3, do CP) (ou seja, tem de ser punível a título negligente e tem de se ter verificado, no caso, violação de deveres de cuidado por forma a permitir afirmar a negligência).

Seria possível discutir, ainda, e equacionar se existia, ao invés, uma situação de excesso, afirmando-se a falha do requisito da necessidade do meio, uma vez que se pode considerar que, ainda que pensasse que Beatriz a ia agredir, tal não justificava uma reação tão agressiva e intensa por parte de **Rita**. Tal circunstância, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do CP, determinaria o excesso da atuação de **Rita**, e que implica que o aluno problematize a situação comumente chamada de excesso na legítima defesa putativa. Nas chamadas situações de excesso de legítima defesa putativa não pode aplicar-se o regime do artigo 16.º, n.º 2, primeira parte, do CP porque a situação que existiria, se não fosse o erro, seria ilícita (ou seja, o excesso de legítima defesa é sempre ilícito), mas pode aplicar-se, por integração analógica *in bonam partem*, o regime do excesso, nos termos do artigo 33.º do CP.

**Em suma:** a responsabilidade criminal de **Rita** estaria dependente da: (i) negligência, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, primeira parte, do CP; ou (ii) diminuição da culpa (o que seria preferível como solução para o caso concreto), nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do CP (analogicamente aplicado, na hipótese de excesso de legítima defesa putativa).

#### 4. Punibilidade de Carla pelo homicídio de Rita

##### Tipicidade objetiva:

- **Agência:** autora imediata (e instigada — artigo 26.º, 1.ª proposição, do CP), porque executa o facto por si mesma.
- **Ação/tentativa:** a oferta do “sal de banho”, considerando o crime que **Carla** decidiu cometer, configura uma tentativa acabada de homicídio (artigos 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *i*), do CP). A morte de **Rita**, porém, não é imputável a **Carla**, já que aquela não chegou a utilizar o produto venenoso. Não obstante, **Carla**

decidiu cometer um crime e praticou um ato que preenche um elemento de um tipo de crime (artigo 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *i*), do CP: “*utilizar veneno*”), seguindo um critério formal-objetivo (artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), do CP). A tentativa é punível, nos termos do artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

- **Tipicidade subjetiva:** **Carla** atua com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP), dado que não só representa a possibilidade de o resultado se verificar (elemento cognitivo), como o quer (elemento volitivo).
- **Ilícitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude procedentes.
- **Culpabilidade:** não existem causas de exclusão da culpabilidade procedentes.
- **Punibilidade:** não existem causas de exclusão da punibilidade procedentes.

**Em suma:** **Carla** deve, assim, responder pelo homicídio de Rita na forma tentada (artigos 23.º, n.ºs 1 e 2, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *i*), do CP). A referência ao artigo 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *i*), do CP não é obrigatória, mas valoriza a resposta do aluno.

## 5. Punibilidade de Alberto pelo homicídio de Rita

### Tipicidade objetiva:

- **Agência:** **Alberto** é instigador (artigo 26.º, quarta proposição, do CP), porque determina **Carla** à prática do facto. É possível discutir se situação de aliciamento consubstancia antes uma situação de autoria mediata por subordinação voluntária do aliciado (artigo 26.º, primeira proposição, do CP).

A afirmar-se uma situação de instigação, o aluno deve ainda tomar posição sobre a instigação como forma de autoria ou de participação. A considerar-se que o instigador é um participante, será ainda necessário invocar o princípio da acessoriedade limitada na sua vertente qualitativa, desde logo, afirmando-se que o facto típico e ilícito do participante é o do autor.

Por outro lado, a vertente quantitativa exige que se afirme, pelo menos, a prática de atos de execução pelo autor. No caso, já se viu que, além de existir um facto típico e ilícito do autor, isto é, de **Carla**, é possível afirmar a prática de atos de execução (artigo 22.º, n.º 2, alínea *a*), do CP) pelo instigado.

- **Tipicidade subjetiva:** existe duplo dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP), dado que não só **Alberto** representa a possibilidade de o resultado se verificar (elemento cognitivo), como o quer (elemento volitivo), por um lado, e existe dolo da instigada, **Carla**, por outro.

- **Ilicitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude procedentes.
- **Culpabilidade:** não existem causas de exclusão da culpabilidade procedentes.
- **Punibilidade:** não existem causas de exclusão da punibilidade procedentes.

**Em suma:** Alberto deve, assim, responder pelo homicídio de Rita na forma tentada (artigos 23.º, n.ºs 1 e 2, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *i*), do CP). A referência ao artigo 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *i*), do CP não é obrigatória, mas valoriza a resposta do aluno.